



ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N.º 032/2022

Data: 21 de setembro de 2022.

Hora: 10hs

Local: Sala do Departamento de Compras.

Membros da Comissão de Licitações presentes: Edna Muniz dos Santos Reis, Jucimara Adriane Pospichil e Loriza Guimaraes de Oliveira.

1- Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber os protocolos gerais 2022/14585 da empresa Vigom Engenharia e Construções Ltda e 2022/14694 da empresa Spader Engenharia Ltda, com recurso referente às condições de participação do certame, tendo em vista o mesmo se tratar de licitação exclusiva, bem como referente ao julgamento da fase de Habilitação referente à Licitação na de TOMADA DE PREÇOS N.º 032/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração, apresentação e aprovação de Projetos de PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndios) para o Prédio principal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, Prédio Anexo da Prefeitura e Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Esportes, conforme informações constantes no Pedido de Compra nº 2022/607 e Termo de Referência.

2- Após analisar os referidos protocolos verificou-se que a empresa Vigom Engenharia e Construções Ltda, apresentou alegação recorrendo da decisão da Comissão quanto a não participação da mesma no certame, tendo em vista o não cumprimento de condições de participação prevista no edital licitatório, e a empresa Spader Engenharia Ltda, apresentou alegação quanto a decisão que a inabilitou no certame por apresentar declaração exigida no item 5.1.4 do edital licitatório referente a processo licitatório distinto ao em julgamento.

3- Diante do exposto, determinamos que seja encaminhado por email, cópia dos recursos apresentado, às empresas Lorenci Oliveira Engenharia Ltda, e Spader Engenharia Ltda, para ciência e intimação quanto a apresentação de contrarrecurso, conforme prazo estabelecido na Lei 8.666/93, **a contar do recebimento do email.**

4- Fica encerrada a reunião às 10h45min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 21 de setembro de 2022.

Edna Muniz dos Santos Reis

Jucimara Adriane Pospichil

Loriza Guimarães de Oliveira
Comissão de Licitações



12 de Setembro de 2022 15:52

GERAL 2022/14585 Vol. 1



VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(110489), CNPJ 30.424.552/0001-98, residente e domiciliado(a) em ELDORADO DO SUL(RS), RUA SETE, 30, CEP 92990-000, celular 51981118181, e-mail FABILOBUENO@GMAIL.COM, requer:

RECURSO DE LICITAÇÕES

ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PROCESSO N° 226/2022 - TOMADA DE PREÇOS 032/2022
QUANTIDADE DE DOCUMENTOS EM ANEXO: 12 (FRENTE E VERSO)

, Observações: SOLICITADO POR E-MAIL
DOCUMENTOS ENVIADOS PARA cac@pmsap.com.br

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 12 de Setembro de 2022

CLARICE

VIVIAN:62755501049

Assinado de forma digital por
CLARICE VIVIAN:62755501049
Dados: 2022.09.12 16:15:31 -03'00'

VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

FABIO BUENO

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Av. Borges de Medeiros, 456. Telefone:(51)3662.8400 Fax:(51)3662.8400. e-mail:administracao@pmsap.com.br

GERAL 2022/14585 Vol. 1
RECURSO DE LICITAÇÕES

VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(110489)

Assunto: Assinatura digital protocolo 2022/14585 .

De: clarice vivian <clarvivian@yahoo.com.br>

Data: 12/09/2022 16:21

Para: "cac@pmsap.com.br" <cac@pmsap.com.br>, Fábio Bueno <fabiolobueno@gmail.com>

Boa Tarde Sr Diego.

Ao cumprimentá-los, encaminho em anexo o protocolo 2022/14585 assinado digitalmente.

Atenciosamente,

Clarice Vivian

Engenheira Civil

CREA/RS 231205

VIGOM Engenharia

phones/whats: (51) 9.9683-0995 ou (51) 9.9563-6552

email: engenhariavigom@gmail.com

— Anexos: —

PROTOCOLO assiando.pdf

113KB

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PRECOS PPCI

De: Fabio Bueno <fabiolobueno@gmail.com>

Data: 12/09/2022 15:45

Para: cac@pmsap.com.br, clarice vivian <Clarvivian@yahoo.com.br>

Recurso Administrativo Santo Antônio da Patrulha 2.pdf

Boa tarde Sr. DIEGO,

Ao cumprimentá-los, encaminho RECUROS ADMINISTRATIVO referente ao Processo de PPCI 226/2022 TOMADA DE PRECOS 032/2022 da empresa VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Empresa regularmente cadastrada junto ao município.

Certo do seu recebimento e encaminhamento ao setor de licitações, agradeço.

Fabio Bueno
(51) 98111.8181

— Anexos: _____

Recurso Administrativo Santo Antônio da Patrulha 2.pdf

684KB

AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

A/C DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Sr^{as} Edna Muniz dos Santos Reis, Jucimara Adriane Pospichil, Loriza Guimarães de Oliveira

licitacoespmsap@gmail.com

REF: PROCESSO N°. 226/2022 –
TOMADA DE PREÇOS N°. 032/2022
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao cumprimentá-los cordialmente a empresa contratada VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.424.552/0001-98, com sede na Rua 7, 30, CEP 92990-000, bairro Medianeira, município de Eldorado do Sul, RS, participante do Referido Edital apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face aos equívocos na interpretação da legislação pertinente e do próprio Edital de Licitação.

DO PRAZO:

Conforme estabelecido no item 9 do referido Edital de Licitação, trecho abaixo:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1- Em todas as fases da presente licitação serão observadas as normas previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O que traz o Art. 109 da citada Lei federal:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*

d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*

e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifou-se)

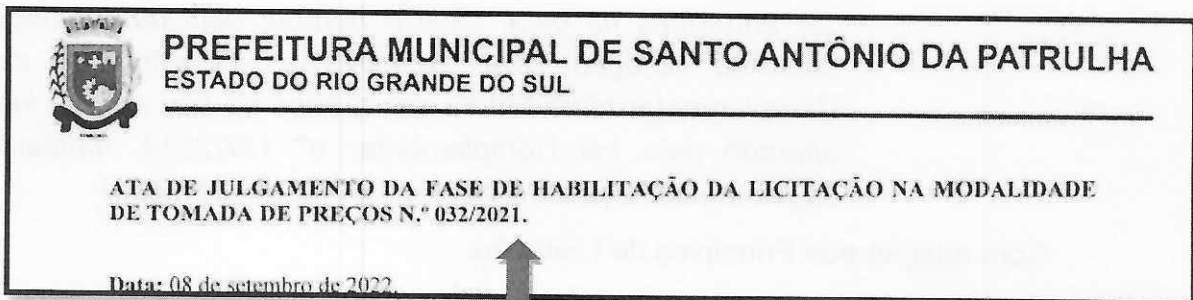
A publicação no Diário Oficial ocorreu dia 09/09/2022. Sendo, dia 12/09/2022, o primeiro dia, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

A Comissão de Licitação, aparentemente, não abriu o envelope que contém os Documentos de Habilitação da recorrente, como se constata na ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2021 (ou Nº 032/2022), ocorrida dia 08/09/2022¹.

A Ata da referida Sessão deve ser considerada sem valor, pois apresenta o ano, que identifica o processo licitatório, "distinto ao em julgamento". Onde deveria constar uma identificação do processo, consta outra.

¹ Fonte: <http://www.santoantoniopatrulha.rs.gov.br/pmsap/licitacao/2097>, acesso em 09 set 2022.

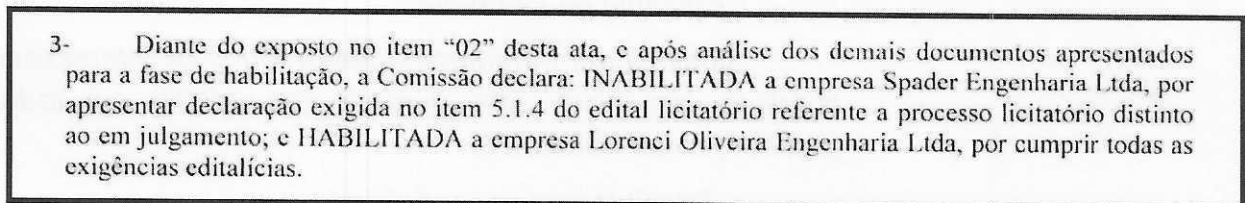
Figura 1 Recorte da Ata de Julgamento Sem Valor



De pronto tem-se que o documento gerado pela Comissão de Licitação não tem valor.

Caso venha a Comissão alegar o formalismo exacerbado, precisará, da mesma forma e obrigatoriamente, comprovar porque julga INABILITADA a empresa Spader Engenharia LTDA “por apresentar declaração exigida no item 5.1.4 do edital licitatório referente a processo licitatório distinto ao em julgamento;” como apresentado na figura abaixo, extraído da Ata que não tem valor.

Figura 2 Recorte da Ata de Julgamento Sem Valor



Pressupondo a razoabilidade, expressa no Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário), com a seguinte redação:

A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade.

Por óbvio há de se pensar em falhas, tanto da empresa proponente quanto do órgão que desenvolve a licitação. Até porque a interpretação apenas para uma parte não faria sentido, pois beira a ilegalidade, de forma sublinhada.

DO CUMPRIMENTO LEGAL:

A referida licitação é desenvolvida com o seguinte regramento legal:

(...)

em conformidade com a “Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e Lei Complementar 123/2006, cujo Envelope nº. 01 contendo a

Habilitação e nº. 02 contendo a Proposta de Preços deverão ser entregues na data, local e horário, aqui determinados. A presente licitação será exclusiva às beneficiárias da Lei Complementar nº123/2006, nos termos do seu art. 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, mediante as seguintes condições (recorte do Edital de Licitação)

Com relação aos Princípios da Licitação:

Princípios²

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

- *Princípio da Legalidade:*

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

- *Princípio da Isonomia:*

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- *Princípio da Impessoalidade:*

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

- *Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:*

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

- *Princípio da Publicidade:*

Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos

² Fonte: Tribunal de Contas da União.

Disponível em:

<https://portal.teu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>, acesso em 09 set 2022.

atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.

• Princípio da Competição:

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O que a Comissão exigiu no item 2 do Edital, como CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

Poderão participar da presente licitação, empresas do ramo pertinente ao objeto desta, que se cadastrem no Município, até o dia 23/08/2022,

(...)

Observação: Os documentos descritos nos itens “2.1 aos 2.5” serão necessários para a elaboração do Certificado de Registro Cadastral – CRC

2.1- HABILITAÇÃO JURÍDICA

2.1.1- Registro comercial, no caso de empresa individual;

2.1.2- Ato constitutivo, estatuto ou CONTRATO SOCIAL (acompanhado da última alteração, se houver), em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades de ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

2.1.3- Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2.2- REGULARIDADE FISCAL

2.2.1- Prova de inscrição no Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), instituído pela Instrução Normativa nº. 054 de 22 de junho de 1998;

2.2.2- Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com objeto contratual;

2.2.3- Certidão Negativa da RF e da PGFN e as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d", do § único, do Artigo 11, da Lei 8.212/91;

2.2.4- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;

2.2.5- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, sendo do domicílio ou sede do licitante;

2.2.6- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

2.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

2.3.1- BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, devidamente autenticado na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da documentação para cadastro. As demonstrações contábeis exigidas devem estar de acordo com o que rege a Lei 6.404/76, atualizada pela Lei Federal 9.457/97, em seu art.176.

OBS.: Na análise dos Balanços, para comprovação da boa situação financeira e econômica das empresas serão utilizados os seguintes índices:

(...)

2.3.1.1- As empresas constituídas no exercício corrente poderão apresentar Balanço de Abertura.

2.3.1.2- *À licitante que não apresentar os índices mínimos exigidos neste Certame, será permitida a substituição dos índices pelo capital social ou patrimônio líquido, com percentual de 10% (dez por cento) nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 31 da Lei 8.666/93, ou ainda apresentar garantia de até 1% (um por cento), numa das modalidades e critérios previstas no art. 56, § 1º, I, II e III da mesma Lei; percentuais esses calculados sobre o valor estimado da contratação.*

2.3.2- *Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em prazo não superior a 60(sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.*

2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.4.1- *Prova de regularidade e registro da empresa na entidade profissional CREA e/ou CAU competente, devendo possuir responsável técnico, devidamente habilitado.*

2.5- OUTROS DOCUMENTOS

2.5.1- *Declaração, assinada pelo representante legal da empresa, devidamente identificado por carimbo ou datilografia do nome e qualificação, em papel timbrado (se houver) da empresa, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, de que não foram declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, nos termos do Art. 87, IV da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão da mesma.*

2.5.2- *DECLARAÇÃO, assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas da Lei, que ateste o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art.7º. da Constituição Federal, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão da mesma.*

2.5.3- *Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão da mesma.*

2.5.4- O licitante enquadrado como MEI – Microempreendedor Individual está dispensado da apresentação dos documentos previstos nos subitens 2.1.2 e 2.2.2, os quais deverão ser substituídos pela apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, condicionada a verificação da autenticidade no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br.

Em nenhuma das exigências das Condições de Participação Cadastro está a Declaração de Enquadramento, ou, alternativamente a necessidade de apresentação de documento emitido pela Junta Comercial, Indústria e Serviços do Rio Grande do Sul (para empresas sediadas no RS). No entanto, “a Declaração assinada pelo responsável legal da empresa informando seu enquadramento como microempresa”, já havia sido entregue na correspondência que encaminhou os documentos para Cadastro.

A completeza da documentação foi verificada e o Certificado de Registro Cadastral CRC REG 033/2022, foi emitido e assinado pelo próprio município.

No texto da Correspondência há a seguinte Declaração:


Desde já, salienta-se que a empresa está enquadrada como microempresa nos termos da legislação em vigor.

A correspondência está assinada pela Representante Legal.

A correspondência que apresentou os Documentos - e onde está a Declaração - é anterior a data da abertura dos Envelopes. Tal “Declaração” está reapresentada na sequencia.

Logo, a condição de Microempresa é condição preexistente – que a recorrente já dispunha, materialmente, à época.

Figura 3 Correspondência: Entrega de Documentos e se Declara ME



Ao Município de Santo Antônio da Patrulha
Departamento de Compras e Licitação
Sala de Reuniões da Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento
Econômico, sito a Av. Borges de Medeiros, 475, Cidade Alta, Santo Antônio da
Patrulha - RS, CEP: 95.500-000
licitacoespmsap@gmail.com

REF: Cadastro de Fornecedores

Ao cumprimentá-los cordialmente a empresa contratada VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.424.552/0001-98, com sede na Rua 7, 30, CEP 92990-000, bairro Medianeira, município de Eldorado do Sul, RS, apresenta os documentos para Cadastro de Fornecedores – CRC, conforme instrução contida no Edital de Licitação, Tomada de Preços nº 032/2022.

Item do Edital	Exigência	Atendimento
2.1.2	Contrato social em vigor	Contrato social em vigor
2.2.1	Cartão CNPJ	Cartão CNPJ
2.2.2	Comprovante de Inscrição Municipal	Município de Eldorado do Sul
2.2.3	Certidão Negativa Federal	Certidão Negativa Federal
2.2.4	Certidão Negativa Estadual	Certidão Negativa Estadual
2.2.5	Certidão Negativa Municipal	Certidão Negativa Municipal
2.2.6	CRI-RTS	CRI-RTS
2.3.1	Balanco Patrimonial nos termos da Lei	Balanco Patrimonial nos termos da Lei
2.3.2	Certidão Negativa de Falência e Concordata	Certidão Negativa de Falência e Concordata
2.4.1	CRIA da PJ	CRIA da PJ e das PPP
2.5.1	Declaração de Idoneidade	Declaração de Idoneidade
2.5.2	Declaração do Menor	Declaração do Menor

Desde já, salienta-se que a empresa está enquadrada como microempresa nos termos da legislação em vigor.

Caso seja necessário algum outro documento e/ou revalidação, favor entrar em contato pelo e-mail: fabiolobueno@gmail.com, e/ou fone/whats (51) 98111-8181.

Na expectativa de pleno atendimento,

Atenciosamente,

Encruzilhada do Sul, 16 de agosto de 2022.

Mesmo já restando bastante atendida a exigência do Edital, havia uma previsão que não consta na legislação: nem na Lei Federal 8.666/93, nem mesmo na LC 123/2006 (Lei Federal que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) que seria a apresentação de Declaração / Certidão de Comprovação de Porte, ou seu assemelhado.

São serenos os entendimentos de que a participação de concorrente em uma licitação já indica sua concordância com os termos estabelecidos na própria licitação. De toda a forma, a Comissão de Licitação exigiu no item 5.1.4, a seguinte Declaração:

Declaração expressa do licitante, de que tem conhecimento e aceita todos os termos do Edital de Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 032/2022.

Este documento (detalhado na exigência 5.1.4) está dentro do Envelope 01, e não foi exigido que estivesse por fora. O item 5 do referido Edital estabelece quais os documentos devem ser apresentados para a Habilitação do proponentes, da seguinte forma:

5- PARA A HABILITAÇÃO

5.1- O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR NO ENVELOPE Nº. 01

5.1.1- Certificado De Registro Cadastral - CRC, emitido pelo Município de Santo Antônio da Patrulha - RS, em plena vigência, sendo que este deverá ser apresentado em original, ou por processo de cópia xerográfica, devidamente autenticado em cartório, ou por servidor desta Municipalidade.

5.1.2- Comprovação de capacitação técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado na entidade profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes aos objetos ora licitados.

5.1.3- Comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa. O responsável técnico deve ser do quadro permanente do licitante, devendo comprovar sua condição de sócio, empregado contratado, através de cópia autenticada do respectivo documento.

5.1.4- Declaração expressa do licitante, de que tem conhecimento e aceita todos os termos do Edital de Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 032/2022, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento. (grifou-se)

5.1-5- Os documentos solicitados no CRC – Certificado de Registro Cadastral, que por ventura estiverem com o prazo de vigência expirado.

5.1.6- Comprovação de responsabilidade técnica para cada serviço ou projeto elaborado, registrados junto ao seu respectivo conselho, técnicos em nome do profissional

responsável. Até a entrega final dos mesmos, esta fica encarregada das despesas decorrentes destes ou outros emolumentos e taxas a cargo da mesma.

(...)

Consta outra exigência com o mesmo título de CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, que é a seguinte:

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Somente poderão participar do presente certame as empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do seu art. 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Edital e seus anexos. Para participação no certame a licitante deverá apresentar fora dos envelopes nº01/habilitação e nº 02 proposta de preços, comprovação de enquadramento, através de declaração assinada pelo responsável legal da empresa informando seu enquadramento como empresa de pequeno porte, microempresa ou cooperativa; e/ou documento emitido pela JUNTA COMERCIAL, ambos com prazo de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias comprovando seu porte.

No entanto, para o descumprimento não há nenhuma previsão de punibilidade. Em momento algum, no Edital, está estabelecido que o não atendimento dessa exigência, mesmo que desassistida de respaldo legal, fará com que os envelopes não sejam abertos, fazendo com que a empresa não participe do processo de licitação, e dessa forma, reduzindo o caráter competitivo do certame. É sabido, e reforçado pelo Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) do TCU, com a seguinte redação:

*Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. **Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)***

Podem as Comissões de Licitação rever seus atos e refazê-los, para o bom atendimento da respectiva legislação, como amplamente conhecido. Dessa forma, poderia esta Comissão de Licitação ter agido e corrigido, ter entendido a falta de previsão legal para a “exigência” de Declaração pela parte externa dos envelopes; alternativamente poderia esta Comissão de Licitação fundamentar o não recebimento dos envelopes, de maneira alinhada ao estipulado pelo Tribunal de Contas, conforme destaque abaixo:

*Oriente as comissões de licitações e pregoeiros a consignarem, de forma clara e objetiva, nas atas dos certames licitatórios, todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas. Aponte os dispositivos legais e/ou editais não observados, de modo a evitar interpretações dúbias por parte das licitantes e dos órgãos de controle, bem assim ofereça todos os elementos necessários ao exercício do contraditório pelas licitantes. **Acórdão 2564/2009 Plenário***

A Comissão de Licitação não o fez, supostamente porque não há “dispositivos legais e/ou editais não observados” por quaisquer uns dos proponentes que apresentou envelope; logo, não poderia ter deixado de abrir nenhum deles.

Há de ser observado o estabelecido no § 1º do Artigo 44 da Lei Federal 8.666/93, com a seguinte redação:

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Retoma-se que não há previsão de sanção no Edital para o fato de o proponente não apresentar (Declaração e/ou Certidão) na parte externa.

A própria forma de apresentação dos Envelopes de Habilitação (01) e Proposta de Preços (02), possui, no item 8 do referido Edital, as seguintes exigências:

8.1- Os documentos para HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇOS exigidos no presente edital, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitações no local, dia e hora indicados no preâmbulo deste edital, em envelopes distintos, lacrados e numerados 01 e 02, contendo na parte externa os seguintes dizeres (exemplo):

8.1.1- ENVELOPE Nº. 01 - HABILITAÇÃO

Município de Santo Antônio da Patrulha – RS

Licitação Tomada de Preços Nº. 032/2022

Nome completo da empresa licitante Fone/E-mail para contato

8.1.2- ENVELOPE Nº. 02 - PROPOSTA DE PREÇOS

Município de Santo Antônio da Patrulha - RS

Licitação Tomada de Preços Nº. 032/2022

Nome completo da empresa licitante Fone/E-mail para contato

A única exigência que, quando não cumprida na forma estabelecida no Edital que possibilita a Desclassificação do proponente estabelecida no Edital, relacionada ao item 6 – Proposta de Preços – Envelope 02, item 6.2 – Critério de Julgamento, com a seguinte redação:

6.2 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO

6.2.1 O julgamento e classificação das propostas serão avaliados em função do PREÇO COTADO GLOBAL, porém a empresa deverá discriminar de forma individual, o valor ofertado para o projeto de PPCI de cada local, classificando-se em primeiro lugar, a proposta formulada de acordo com as especificações descritas no edital licitatório e seus anexos, e que consignar o MENOR PREÇO. Ocorrendo empate, adotar-se-á o critério de sorteio, conforme Art. 45, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

6.2.2- Serão desclassificadas as PROPOSTAS que se apresentarem em desconformidade com este edital, bem como preços unitários e/ou global superestimados ou inexequíveis. (grifou-se)

Naturalmente não pretende a Comissão de Licitação alterar o que está exigido no Edital de Licitação.

A única previsão no sentido de desclassificar algum documento errôneo ou equivocado neste Edital está expressa no item 6.2.2, referido acima. Não há hipótese de a Comissão de Licitação tentar alterar e acrescentar uma exigência que não estava estipulada à época da publicação do Edital. Na aplicação do art. 41 da Lei Fed. nº 8.666/93, detalhado na sequência, vê-se a obrigatoriedade, e da mesma forma, a ilegalidade em não fazê-lo, detalhada em demais artigos da mesma Lei Federal 8.666/93.

Alternativamente, uma simples diligência, nos próprios documentos conhecidos e de posse da própria Secretaria, já sanaria esse questão. Observa-se que a Diligência, na forma estabelecida no § 3º do Art 43 da Lei Federal 8.666/93, faculta à Comissão ou autoridade superior a sua promoção. Tal situação é conhecida do município de Santo Antônio da Patrulha, quando da análise dos documentos da Tomada de Preços 008/2021, conforme recorte da Ata da Sessão, ocorrida em 08/11/2021.

Figura 4 Recorte da Ata da Sessão pós análise e Diligência.

- de divisa da área institucional.
- 2- Em análise ao memorando mencionado, verifica-se que a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico volta atrás no parecer anterior, referente à análise técnica das comprovações de capacitação técnico-profissional, apresentadas pelas licitantes participantes do certame, diante da complexidade da obra de um cemitério e que a mesma deve atender a resolução do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitério, considerando assim aptas apenas as empresas AES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA SILVA & DIAS EPP.
 - 3- Diante da manifestação Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, folha “233”, bem como de diligência realizada por essa Comissão, referente alteração com consolidação ao contrato social, alterando a razão social de R.E. Construtora e Empreendimentos Ltda, para AES Construtora e Empreendimentos Ltda, posteriormente à emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, dia 28/07/2021, o que explica a divergência de razão social da empresa constante no CRC e atas da sessão pública, folhas “272 à 291”, encaminhamos o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA SILVA & DIAS EPP, através do Protocolo Geral nº 2021/13113, folhas “245 à 266”, para análise e manifestação da Procuradoria Geral do Município.

A segurança em refazer os Atos está estabelecida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esta situação já foi vivida pelo município, em destaque a Ata de Julgamento de Recursos e Contrarrazões da fase de Habilitação na Modalidade Tomada de Preços 003/2015, do próprio município de Santo Antônio da Patrulha.

Figura 5 Recorte da ata após Diligência

Capital e a denominação da Razão Social.” Sendo assim, requer seja improvido o recurso interposto pela recorrente. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO – Após análise do recurso interposto pela empresa NJS TELECOM LTDA, esta Comissão, apoiada pelo Artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, decide fazer diligência, via telefone, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA, a fim de sanar quaisquer dúvidas a respeito dos procedimentos para realização do cadastro de empresas naquele órgão. Segundo o atendente, todos os dados e informações para cadastro são de responsabilidade da empresa, bem como sua atualização quando houver qualquer alteração nos dados da empresa. A entidade confirmou ainda o que consta na própria certidão emitida pelo CREA de que “perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”. DA DECISÃO – Diante do exposto, a Comissão acolhe o recurso da empresa NJS TELECOM LTDA e, com base na Súmula 473 do STF volta atrás na decisão tomada em 02 de julho de 2015, que DECLAROU a empresa INB TELECOM LTDA HABILITADA no certame; e mantém a decisão que INABILITOU a empresa NJS TELECOM LTDA. Diante do exposto, uma vez que ambas as participantes foram inabilitadas e tendo em vista a urgência na execução dos serviços devido ao prazo para utilização dos recursos reservados para o certame, esta Comissão visando o princípio da razoabilidade e economicidade, decide com base no art. 48 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, conceder prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da publicação deste julgamento para

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95.500-000

Passemos a leitura dos Doutrinadores, sobre situações análogas:

Para MEIRELLES (2011)³, “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma **sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**”.

Por estabelecer as normas vinculantes que deverão ser cumpridas pelas licitantes e pela própria Administração, o Edital não pode ser descumprido.

De acordo com o disposto no art. 41 da Lei Fed. nº 8.666/93, “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Daí decorre a necessidade de extremo cuidado ao definir as normas que serão dispostas no Edital, que serão vinculantes. Se não deveriam ou não necessitariam ser exigidas, não poderiam ter sido previstas no Edital.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, página 272.

Isso porque, depois de elaborado e publicado o Edital, qualquer margem de discricionariedade que porventura a Administração detivesse deixa de existir, de forma que as regras por ela apostas no instrumento convocatório devem por ela serem cumpridas, ainda que formais.

Desprezando-a em prol de uma ou algumas das licitantes em face das demais que as cumpriram, afronta diretamente dois princípios basilares do processo licitatório, expressamente previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93: o princípio da isonomia / igualdade entre os licitantes, que exige seja-lhes dispensado tratamento isonômico e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, até porque, a teor do disposto no art. 4º de sobredita Lei:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Na lição do já citado Mestre MEIRELLES (2011) ⁴:

(...)

7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes,

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, página 290.

mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

(...)

A respeito das exigências integrantes do edital, ensina JUSTEN FILHO⁵

“13.2) A vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame.

(...)

13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mas corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

O que está estabelecido no Capítulo I – das Disposições Gerais da Lei Federal nº 8.666/93 (regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências) em sua Seção I – Dos Princípios, estabelece, no Art. 1º através da seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais,

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

LOGO, AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ALTERAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Ademais, é necessário trazer a tona o que está estabelecido no Artigo 40 da Lei 8.666/93:

O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas. (grifou-se)

Os arts 27 a 31 da Lei 8.666/93, estão na Seção II – Da Habilitação e possuem os seguintes detalhamentos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica; (art. 28) – grifou-se

II - qualificação técnica; (art. 30) – grifou-se

III - qualificação econômico-financeira; (art. 31) – grifou-se

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (art. 29) – grifou-se (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

A participação do concorrente em determinado Processo Licitatório enseja seu conhecimento e cumprimento das exigências nele estabelecidas.

Passemos às Interpretações e Deliberações do Tribunal de Contas da União:

Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. ⁶

DELIBERAÇÕES DO TCU

*Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)***

*É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)***

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)***

*Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório. **Acórdão 1046/2008 Plenário.***

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia. O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. O TCU, ao analisar

⁶ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010., página 32.

esse princípio, assim o explicou: “Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”. **Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator).**

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.***

*Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1286/2007 Plenário.***

*Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. **Acórdão 536/2007 Plenário.***

*Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário.***

*Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor. **Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator).***

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da

*publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. **Acórdão 819/2005 Plenário.***

*A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. **Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário).***

*Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.***

Assegure ampla publicidade dos atos administrativos, observando, para tanto, o disposto na legislação pertinente, em especial, o disposto no art. 21, incisos I e III, da Lei 8.666/1993 e o princípio da publicidade indicado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, considerando as disposições constantes da Lei e do Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, REQUER-SE:

a) seja dado provimento ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** abertura dos Envelopes das empresa: Ochrona Engenharia e Consultoria LTDA; De Souza e Ribas Construtora e Incorporadora e Vigom Engenharia e Construções LTDA.

b) seja demonstrado **ONDE CONSTA NO EDITAL A PREVISÃO DE PUNIBILIDADE** para proponente que não apresentar a Declaração ou Documento da Junta Comercial, fazendo que seus Envelopes contendo a documentação (envelope 1) não seja aberto, e por consequência, a sua Proposta.

c) **SEJA REFEITA A ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, não apenas por indicar na sequencia número e ano um erro que não identifica o processo de forma correta; mas que igualmente, contemple a integralidade das empresas que apresentaram seus envelopes para a licitação e possuem condições de participar do referido Processo Licitatório.

d) sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão para abrir os envelopes apresentados pelas empresa já citadas, corrigindo o equívoco, nos termos da legislação pertinente.

Outrossim, requer-se seja conferido o devido efeito suspensivo, para que o presente Recurso seja processado nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Nesses termos, espera deferimento.

Eldorado do Sul, 12 de setembro de 2022.

CLARICE
VIVIAN:6275550104
9

Assinado de forma digital por
CLARICE VIVIAN:62755501049
Dados: 2022.09.12 14:34:29
-03'00'

Clarice Vivian
Representante Legal e Responsável Técnica
VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



GERAL 2022/14694 Vol. 1



SPADER ENGENHARIA LTDA(98450), CNPJ 14.887.828/0001-18, residente e domiciliado(a) em CACHOEIRINHA(RS), R AMAPÁ, 280, telefone 5131110079, requer:

RECURSO DE LICITAÇÕES

ENTREGA DE RECURSO DE LICITAÇÃO, REFERENTE A TOMADA DE PREÇO 32/2022
DOCUMENTOS EM ANEXO: 2 (FRENTE E VERSO)

, Observações: SOLICITAÇÃO ENCAMINHADA POR E-MAIL
E-MAIL: icms.pmsap@gmail.com

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 13 de Setembro de 2022

SPADER ENGENHARIA LTDA:14887828000118

Assinado de forma digital por SPADER ENGENHARIA LTDA:14887828000118
Dados: 2022.09.13 16:16:28 -03'00'

SPADER ENGENHARIA LTDA

PATRICIO SPADER RIBEIRO:88499367020

Assinado de forma digital por PATRICIO SPADER RIBEIRO:88499367020
Dados: 2022.09.13 16:16:55 -03'00'

PATRICIO SPADER RIBEIRO

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Av. Borges de Medeiros, 456. Telefone:(51)3662.8400 Fax:(51)3662.8400. e-mail:administracao@pmsap.com.br

GERAL 2022/14694 Vol. 1
RECURSO DE LICITAÇÕES

SPADER ENGENHARIA LTDA(98450)

Assunto: Recurso TP 32/2022 SPADER ENGENHARIA

De: "KAREN" <adm@spaderengenharia.com.br>

Data: 13/09/2022 13:52

Para: <icms.pmsap@gmail.com>

Boa tarde Diego,

Segue recurso da empresa Spader Engenharia referente a TP 32/2022.

Att,

Karen Korb

Administrativo

Fone: 51 3111-0079

adm@spaderengenharia.com.br

www.spaderengenharia.com.br



—Anexos:—

Recurso.pdf

1,7MB



MO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Da PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Edital de Tomada de Preço nº 32/2022.

SPADER ENGENHARIA LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 14.887.828/0001-18, com sede na Rua Amapá, 280, Sl 1, Cachoeirinha/RS, na qualidade de licitante neste certame, vem, tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar o presente

Recurso quanto a desclassificação da empresa Spader Engenharia Ltda.

Requerendo ao Douto Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações que reveja a decisão de desclassificação da referida empresa.

Cachoeirinha, 13 de setembro de 2022.

PATRICIO SPADER Assinado de forma digital por
PATRICIO SPADER
RIBEIRO:88499367 RIBEIRO:88499367020
020 Dados: 2022.09.13 10:10:51
-03'00'

SPADER ENGENHARIA LTDA
Patricio Spader Ribeiro

Edital de Tomada de Preço nº 32/2022.

RAZÕES DO RECURSO

A licitante Spader Engenharia Ltda, no momento do preenchimento da declaração 5.1.4, digitou incorretamente o número da licitação. Isso não é motivo de desclassificação, visto ser um erro formal que pode ser sanado via diligência.

Sobre o erro formal importa mencionar que não vicia e nem torna inválido o documento, apesar de apresentados os documentos de habilitação de forma diferente da exigida no Edital, pode-se afirmar que não restou comprometido o conteúdo dos documentos.

Ainda segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, tenha atingido a finalidade pretendida.

O TCU tem manifestado quanto a aplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU).

Além disso, a jurisprudência do TCU vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que seja adotado o formalismo moderado como princípio na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, pode-se citar os entendimentos exarados nos Acórdãos-TCU 3.381/2013-Plenário, Ministro Relator Valmir Campelo, e 357/2015-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas.

Cumprе mencionar ainda que a Corte de Contas Federal também tem defendido a promoção de diligências como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma. Nesse sentido, vários são os acórdãos que se pode citar: Acórdãos-TCU 2.370/2015-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, 2.873/2014-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, e 3.418/2014-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer.



Diante do exposto, considerando a aplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado, diante da apresentação do documento com o número do processo licitatório incorreto, não restara comprometido a sua validade, configurado ainda um erro formal.

Da mesma forma, a ata de julgamento da habilitação da TP 32/2022 foi publicada pela Comissão de Licitações de Santo Antônio da Patrulha como TP 32/2021. Sendo assim, devo considera-la inválida devido ao erro formal? Acredito que não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N. 032/2021.

Data: 08 de setembro de 2022.

Hora: 15hs.

Local: Sala do Departamento de Compras.

Membros da Comissão de Licitações presentes: Edna Muniz dos Santos Reis, Jucimara Adriane Pospichil e Loriza Guimaraes de Oliveira.

Da mesma forma que a declaração do item 5.1.4 estava dentro do envelope descrito como TP 32/2022 e a ata de julgamento da Habilitação está no site dentro da TP 32/2022, independentemente do número ou ano descritos, entende-se que se tratam da mesma licitação, pois esses documentos estão vinculados ao referido certame.

Portanto, ao desclassificar a empresa Spader Engenharia Ltda, a Comissão de licitação de Santo Antônio da Patrulha utilizou-se de excesso de formalismo, não procurando sanar o erro via diligência.

Diante do exposto, solicito a habilitação da empresa supra mencionada, para a etapa de abertura dos Envelopes.

Cachoeirinha, 13 de setembro de 2022.

PATRICIO SPADER
RIBEIRO:8849936702
0

Assinado de forma digital por
PATRICIO SPADER
RIBEIRO:8849936702
Dados: 2022.09.13 10:11:09 -03'00'

SPADER ENGENHARIA LTDA
Patricio Spader Ribeiro